

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**Da Prefeitura Municipal de Cariré/CE****Secretaria Municipal de Educação****Ref.: Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº 013/2024/SME-PE**

A Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.298.511/0001-83, com sede na Rua Barão de Aracati, nº 2895, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro nos artigos 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (art. 37, da Constituição Federal), e demais normas pertinentes, em face da decisão que deferiu a habilitação da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, no âmbito do Processo Licitatório nº 013/2024/SME-PE, pelos fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme preceitua o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, a contar da data da ciência do ato impugnado. Considerando que a decisão de habilitação da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA foi publicada em 26 de fevereiro de 2025, a presente interposição está sendo realizada dentro do prazo legal, em conformidade com a legislação vigente.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:113809
85315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:11380985315

No Processo Licitatório nº 013/2024/SME-PE, o qual visa à contratação de empresa para fornecimento de produtos tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DECORATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, a empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA foi habilitada para participar da fase subsequente do certame. Contudo, após análise detalhada da documentação apresentada pela mencionada empresa, a Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios Ltda constatou diversos indícios de irregularidades materiais e formais nos registros contábeis da empresa habilitada, especialmente nas escrituras contábeis, Balanço Patrimonial e Livro Diário, tudo de conformidade com o próprio Livro Diário, apresentado nos documentos de habilitação econômico-financeiros, os quais comprometem a veracidade das informações financeiras e fiscais apresentadas.

III. DA REALIDADE DOS FATOS E DOS INDÍCIOS APRESENTADOS NO LIVRO DIÁRIO

Irregularidade na Escrituração Contábil:

A escrituração contábil da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA apresenta divergências materiais nos valores de ativos e passivos, o que infringe o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro, o qual exige que a escrituração contábil seja feita de forma clara, precisa e fiel, refletindo a verdadeira situação econômica e financeira da empresa. Além disso, nos termos do artigo 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021, a análise da documentação de habilitação deve observar estritamente os critérios de regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, de modo a garantir a idoneidade e a capacidade da licitante para a execução contratual.

A exigência de transparência nas informações contábeis decorre não apenas do princípio da legalidade, mas também dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, que regem a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, torna-se imprescindível que a Comissão de Licitação conduza a verificação dos documentos com a devida diligência, prevenindo a habilitação de empresas que não atendam plenamente às disposições normativas.

Art. 1.179 do Código Civil Brasileiro:

"A escrituração contábil das empresas deverá ser feita de maneira clara e precisa, refletindo a real situação patrimonial e econômica da empresa."

As divergências nos registros contábeis apresentados pela empresa habilitada comprometem a confiabilidade da documentação, o que prejudica a correta análise da sua aptidão para participar do certame, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo licitatório.

Como se pode observar, a empresa RF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, apresentou o próprio Livro Diário de nº 02, relativo ao exercício financeiro de 2023, composto de apenas 18 (dezoito) páginas, das quais a página de nº 01 (um) é o Termo de Abertura, e toda a escrituração do exercício foi realizada em apenas 17 (dezessete páginas) do nº 002 até 018, o restante, são as demonstrações contábeis. Analisando cuidadosamente a referida escrituração, verifica-se que a mesma foi realizada de forma super reduzida, apresentando apenas a escrituração de poucos fatos contábeis, quais sejam:

- a) 01 (um) registro de pagamento da conta de consumo de água;
- b) 01 (um) registro de pagamento de honorários contábeis;
- c) 01 (um) registro de pagamento de despesas com manutenção e conservação e limpeza;
- d) 01 (um) registro de pagamento do consumo de energia elétrica;
- e) 01 (um) registro de pagamento de despesa com aluguel;
- f) 01 (um) registro de pagamento de despesas com internet;
- g) 01 (um) registro de pagamento de despesas com pessoal;
- h) 01 (um) registro de realização de receita;
- i) Em alguns meses, 01 (um) registro de aquisição de matéria-prima para execução de serviços;
- j) 01 (um) registro de pagamento de juros e despesas bancárias.

Em suma, esses são os registros contábeis verificados no Livro Diário apresentado.

Em média, apenas 16 (dezesseis) registros contábeis por mês, o que não traduzem a **confiabilidade** da elaboração do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado do Exercício da empresa.

Ademais, como se observa nos referidos registros, não tem como se auferir a veracidade da situação financeira da empresa, pois não há registros de vendas de mercadorias, que é o objeto da licitação em epígrafe (no Livro Diário da

empresa RF Com. E Serviços Gráficos Ltda, a descrição do objeto é " receita de produtos de fabricação própria, o que nos leva a crer, que, são apenas serviços gráficos, ou seja, não há registro de compras de mercadorias para revenda. Não se sabe se a empresa possui débitos com fornecedores, nem créditos com clientes; não existe registro de nenhum valor em **estoques**, como assim, **a empresa não possui nada em estoque**, e nenhum registro de contas a receber (clientes); não há registro de nenhum pagamento de impostos, dentre tantas despesas necessárias para o perfeito funcionamento de uma empresa. Como existe uma empresa que funciona com apenas essas poucas despesas?

E o mais grave de todos, na conta de Bancos, onde se registra as disponibilidades da empresa, consta apenas R\$ 15.804,95 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), enquanto que na rubrica contábil denominada "numerários em espécie" ou seja, dinheiro vivo, guardado em cofre, suponhamos, existe o registro de R\$ 179.350,00 (cento e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais), que provavelmente não existe. Todavia, este registro impacta diretamente na elaboração dos índices contábeis registrados nas Demonstrações Contábeis da referida empresa, pois aumentam consideravelmente os índices de liquidez da empresa.

Descompasso no Balanço Patrimonial

No que tange ao Balanço Patrimonial, a empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA apresentou valores inconsistentes, com discrepâncias nos ativos e passivos que não são devidamente justificados. Tal descompasso é contrário aos princípios estabelecidos pela Lei nº 6.404/1976, que exige que os balanços sejam elaborados de forma a refletir de maneira fidedigna a situação financeira da empresa, alguns citados acima.

Art. 177 da Lei nº 6.404/1976:

"O balanço patrimonial deverá ser elaborado de forma que os valores de ativos e passivos sejam demonstrados de maneira equilibrada, refletindo a situação financeira da empresa."

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:113809
85315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO:11380985315

Irregularidades no Livro Diário:

O Livro Diário da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA apresenta lançamentos sem justificativa clara para os valores registrados, contrariando o disposto no art. 1.179 do Código Civil Brasileiro. O Livro Diário deve apresentar uma sequência lógica e documental que comprove as transações realizadas, o que não ocorre neste caso, prejudicando a análise da idoneidade fiscal da empresa.

Art. 1.179 do Código Civil Brasileiro:

"A escrituração no Livro Diário deve ser realizada de maneira precisa e com a devida comprovação documental das transações registradas."

Ressalte-se que a legislação até permite a escrituração resumida em determinadas situações; deste que acompanhada de livros auxiliares como Registro de Caixa e o Livro Razão. Neste sentido, sugerimos que esta Douta Comissão de Licitação abra diligência e solicite a apresentação dos referidos livros contábeis, para se verificar a veracidade dos registros contábeis transcritos no Livro Diário de nº 02 (dois).

É realmente inexplicável, que, de uma lado a empresa tenha R\$ 195.155,55 (cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) registrados em "Disponibilidades" e não tenha nenhum valor de Realizável de Curto e Longo Prazo, como se nada tivesse a receber de clientes, e sempre recebesse valores somente a vista, o que é irreal para empresa que "vive" de contratos de órgãos públicos, e deveria ter faturas para frente e até valores dentro de Restos a Pagar/exercício anteriores.

Empresa que trabalha com governo não fica com ZERO em previsão de receber, isso chama atenção, pois a empresa pode estar paralisada ou quase sem movimento real (isso até motiva diligência pelos contratos que a empresa possua ou não).

Em uma situação dessa natureza não pode o agente público se furtar de realizar diligência e pedir que a empresa apresente seus livros auxiliares de Caixa e Razão Contábil, para comparação entre os anos, e que explique os números, para que não haja decisão sem considerar as suas consequências práticas (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro): dar vitória a uma empresa que

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:113809
85315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO:11380985315

alterou sua contabilidade, prática anticoncorrencial, com a finalidade de vencer licitação.

Neste caso, o **"poder dever" de diligenciar é imperativo, independentemente de provocação.**

Agentes Públicos e Licitantes estão juntos dentro do ambiente de livre concorrência, postulado do artigo 170 da Constituição Federal, sendo essencial que cada um faça a sua parte contra as práticas que constituem infrações concorrenciais e que, aliás, motivariam até processo pelo regime da Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

E a "concorrência desleal" configurada em balanços contábeis, visando vitória em licitações, poderia ainda tipificar o crime do artigo 337-F do Código Penal, com a redação advinda da Lei nº 14.133/2021 (frustrar ou fraudar caráter competitivo em licitação).

Administração Pública e mercado precisam de competições justas.

DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO DE 2023

Analisando as Notas explicativas e a Ficha de Inscrição do CNPJ, verifica-se que a empresa foi constituída para realizar os mais variados gêneros de atividades empresariais, numa prova incontestada de que, participará de todo objeto que venha contemplar uma licitação. Tudo isso, com um capital de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já nas notas explicativa relativo à escrituração contábil, está afirmado que a empresa mantém um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, lançamentos realizados por meio eletrônico de dados. Os registros contábeis são feitos diariamente destacando as respectivas datas de movimentos financeiros. Não é isso que demonstra o Livro Diário, que traz uma escrituração resumidíssima.

Em relação a nota explicativa de nº 3 – principais práticas adotadas, verifica-se que já no ano de constituição da empresa, esta apresenta um saldo na conta de Caixa – valores em espécie de R\$ 136.210,00 (cento e trinta e seis mil, duzentos e dez reais). Importância essa que, se realmente existisse estaria em uma instituição bancária, provavelmente aplicada e rendendo juros, e não guardada em uma gaveta ou cofre, o que convenhamos, é irreal.

Com relação à nota explicativa de nº5 – passivo circulante, letra b) empréstimos e financiamento: são registrados nessa subconta os empréstimos junto a instituições financeiras, um saldo de R\$ 38.355,99 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que é exatamente o mesmo valor registrado no exercício de 2022, ou seja, ou a empresa não amortizou nenhum valor desse empréstimo, ou este valor é fictício, pois, no cofre existia recursos suficientes para amortizar e ou liquidar o contrato firmado.

ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

A pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1598/1977, artigo 7º)

A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354/1954, artigo 2º, e lei 9.249/1995, artigo 25).

PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

Os livros comerciais e fiscais poderão ser escriturados por sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos, cujas folhas deverão ser numeradas, em ordem sequencial, mecânica ou tipograficamente.

LIVROS COMERCIAIS

A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-lei nº 486/1969, artigo 1º).

LIVRO DIÁRIO

Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que

modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei 486/1969, artigo 5º).

Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservado os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei 486/1969, artigo 5º, § 3º).**

No transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Livro Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos Livros auxiliares devidamente registrados.

Os livros ou fichas do Diário, bem como os Livros auxiliares referidos, deverão conter os termos de abertura e encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio (Lei 3.470/1958, artigo 71 e Decreto-lei 486/1969, artigo 5º, § 2º).

DA IMPORTÂNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

É sabido que o BALANÇO PATRIMONIAL é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma empresa. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira da empresa.

Esse também, é o escopo da previsão editalícia e da própria Lei de Licitações, pois a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, aferir se a licitante terá capacidade de arcar com os custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a liquidação da despesa.

De acordo com as normas de contabilidade, o Balanço Patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:11380985
315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO:11380985315

A habilitação da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA contraria os seguintes preceitos legais e princípios constitucionais:

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos): A análise da documentação de habilitação deve ser conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo que as empresas participantes atendam plenamente aos requisitos estabelecidos na legislação. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a conformidade da documentação apresentada, podendo solicitar diligências para esclarecer eventuais dúvidas ou desclassificar a licitante que não atenda às exigências editalícias.

No presente caso, as irregularidades identificadas comprometem a regularidade fiscal, contábil e econômico-financeira da empresa habilitada, violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Moralidade Administrativa

O princípio da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige que todos os participantes de um certame licitatório sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimento ou discriminação. A impessoalidade, por sua vez, garante que a decisão administrativa seja tomada com base em critérios objetivos, sem interferência de interesses pessoais, assegurando que a Administração Pública atue de forma imparcial. A moralidade administrativa impõe que todos os atos administrativos observem o interesse público e a ética, evitando distorções e ilegalidades no processo.

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

V. DOS PEDIDOS

FRANCISCO ARAUJO LIMA
FILHO:1138098531
Assinado de forma digital por FRANCISCO ARAUJO LIMA
FILHO:1138098531
5

Diante das inconsistências e irregularidades expostas, a Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios LTDA requer:

1. Reavaliação da habilitação da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, considerando as falhas identificadas nos documentos contábeis e financeiros apresentados, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
2. A desclassificação da empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA do certame licitatório, caso as irregularidades persistam após a reavaliação, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, e moralidade administrativa.
3. Caso necessário, a solicitação de documentos e Livros Contábeis complementares ou explicações adicionais à empresa habilitada, a fim de sanar as inconsistências apontadas.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa Abastece Comércio de Artigos de Escritório, Limpeza e Gêneros Alimentícios Ltda, requer que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, proceda à reavaliação da documentação apresentada pela empresa RF COMERCIO & SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, em observância aos preceitos legais e constitucionais que regem os processos licitatórios, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2025

FRANCISCO
ARAUJO LIMA
FILHO:113809
85315

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO ARAUJO
LIMA
FILHO:11380985315